**RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.013 - SP (2019/0027552-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| RECORRENTE | : | ALMERINDO ALVES DE BRITO |
| RECORRENTE | : | ANA KEIKO TAKATA |
| RECORRENTE | : | CARMEM MALAQUIAS DO NASCIMENTO APRILI |
| RECORRENTE | : | CLAUDIVAM PEREIRA |
| RECORRENTE | : | DOMINGOS TADAKAZU HIROTO |
| RECORRENTE | : | ELIANE PAULA YUKA DATE ISHII |
| RECORRENTE | : | JAIR ANTONIO BRIGATTO |
| RECORRENTE | : | WILSON JACCOUD |
| ADVOGADOS | : | OSMAR CODOLO FRANCO - PR017750 |
| | | CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E OUTRO(S) - PR025517 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161 |
| | | RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648 |
| | | FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872 |
| | | ERICA VANESSA MARQUES DOS SANTOS - SP315972 |
| | | DANIELE ABELLA MEDINA - SP342789 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.361.800/SP. **2.** APELO EXTREMO PROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial apresentado por Almerindo Alves de Brito e outros, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrido interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 1-23), tendo o Tribunal de origem decidido, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 341-342):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Expurgos inflacionários. Liquidação de sentença transitada em julgado. Prevenção desta C. Câmara para apreciação dos o recursos oriundos do processo n°0403263-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Adoção do índice de 42,72% para cálculo da diferença não creditada quando da edição do Plano Verão em relação às cadernetas , com aniversário na primeira

quinzena de janeiro de 1989. Após a dedução do índice efetivamente aplicado à época, o poupador faz jus ao recebimento da diferença de 20,3609%.

Suspensão do andamento da execução. Determinação com fulcro nos Recursos Especiais n° 1.391.198 -RS, e n° 1.370.899 -SP, e Recurso Extraordinário n° 573232. Irrazoabilidade. Feito que deve prosseguir na origem.

Efeitos da sentença e foro da ação. O poupador pode habilitar-se para o cumprimento da r. sentença, que tem efeito "erga omnes", no foro de seu domicílio.

Filiação ao IDEC/Legitimidade ativa. Desnecessidade de comprovação de filiação do poupador ao IDEC. Precedentes do STJ e desta Corte. Custas iniciais. Necessidade de recolhimento. Possibilidade de diferimento nos termos do artigo 5° da Lei Estadual n° 11.608/2003, que não possui rol taxativo. Entendimento majoritário desta Câmara.

Prescrição da execução individual. O prazo prescricional para execução individual em Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença.

Título executivo judicial. Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor o o devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC.

Juros remuneratórios. Cabimento. Necessidade de plena recomposição do saldo em caderneta de poupança. Cômputo à razão de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento.

Correção monetária. Atualização devida para preservação do valor intrínseco da moeda. Utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 1989 até efetivo pagamento.

Juros moratórios. Cabimento. Ainda que existam divergências sobre o termo inicial dos juros moratórios, esta Câmara entende que são devidos a partir da citação da execução individual. Incidência, de forma simples, da citação do Banco -executado na fase de cumprimento de sentença até efetivo pagamento.

Cumulação entre juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Possibilidade. A jurisprudência dominante desta Corte permite a cumulação de juros remuneratórios, moratórios e correção monetária pela Tabela Prática.

Liquidação do débito. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento. Mero cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B do CPC, cujo rito garante celeridade ao trâmite desta fase processual. Inexistência de complexidade na apuração do débito.

Honorários advocatícios. Verba devida em sede de execução de sentença nas hipóteses de não pagamento espontâneo do débito pelo Banco. Apresentação de impugnação que caracteriza verdadeiro contraditório. Ainda que a impugnação seja parcialmente acolhida, a verba honorária deve ser arbitrada em favor do poupador, no importe de 10% sobre o proveito econômico por ele obtido.

> Valor incontroverso da condenação. Caberá ao MM. Juízo a quo determinar o levantamento do valor incontroverso, a pedido do poupador, oportunamente.
> Recurso provido em parte.

Apresentados embargos de declaração pela parte recorrente, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 387-390).

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, os recorrentes alegam violação aos arts. 16 da Lei n. 7.347/1985; 219, 467, 468, 475-G, 475-J do CPC/1973; 405, 406 e 407 do CC; e 5º, XXXVI, da CF, além de afirmarem a existência de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que os juros de mora são devidos a partir da citação válida no processo de conhecimento na ação civil pública.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado à fl. 584 (e-STJ).

O Tribunal de origem admitiu o processamento do recurso especial, ascendendo os autos a esta Corte Superior.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.361.800/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Eis como foi ementado o aludido aresto:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
> 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à **data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.**
> 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza

> condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, **não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.**
> 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
> 3.- **Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."**
> 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1.361.800/SP, CORTE ESPECIAL, Relator o Ministro **RAUL ARAÚJO**, Rel. p/ acórdão Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 14/10/2014 - sem grifos no original).

Confira-se, ainda, no mesmo sentido, o seguinte precedente da Corte Especial deste Tribunal Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 557, 1º-A, DO CPC. JUROS DE MORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO *A QUO*. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FASE DE CONHECIMENTO.
> 1. A matéria objeto da divergência se encontrava afetada à Corte Especial por meio do Recurso Especial Repetitivo 1.370.899/SP.
> 2. Em sessão de 21/5/2014, realizou-se o julgamento da controvérsia, acordando, por maioria da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo não provimento do recurso, no sentido de firmar a tese jurídica de que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública.
> 3. No caso, o ora embargado sustentou a tese vencedora, razão pela qual fez jus ao provimento do recurso.
> 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EAREsp 345.775/RS, Rel. Ministro

OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 2/2/2015)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar que os juros de mora incidam a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator